

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2017**

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Dispõe sobre a estratégia emergencial de redução de homicídios, altera a Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a estratégia emergencial de redução de homicídios, alterando a Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e estabelecendo critérios para a alocação de recursos conforme o atingimento de metas que menciona.

Art. 2º A cabeça do § 2º e seu inciso V do art. 4º da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
.....

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que promover a redução da criminalidade e insegurança pública, se comprometendo com os seguintes resultados:

V – redução da taxa de homicídios e aumento da taxa de resolução de eventos fatais;

..... (NR)”

Art. 3º Fica incluído o art. 4º-A à Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Para efeito do disposto no art. 4º, § 2º, inciso V, terão preferência, dentre os que se credenciarem, os entes federados com maior taxa de homicídios, referida ao ano anterior imediato apurado, sendo:

I – três Estados por ano, dentre os que apresentem os maiores números absolutos; e

II – dez Municípios por ano, dentre os que apresentem os maiores números absolutos, desde que apresentem pelo menos cem homicídios no ano anterior.

§ 1º Não se aplica o § 4º do art. 4º ao disposto neste artigo, podendo o recebimento dos recursos ser renovado por igual período, sucessivamente, desde que o ente federado atinja as metas parciais referidas no § 2º ou a meta global de dezenove por cento nos dois anos.

§ 2º As metas parciais anuais ficam estabelecidas em dez por cento em relação ao ano anterior imediato apurado, para:

I – redução das taxas de homicídio; e

II – aumento da taxa de resolução de eventos fatais.

§ 3º Se o ente federado não atingir as metas parciais ou a meta global, a liberação dos recursos ocorrerá na proporção da média aritmética do percentual de atingimento das metas parciais referidas nos incisos I e II do § 2º.

§ 4º O ente federado que não atingir a meta global perderá a preferência, no biênio seguinte, para outro ente homólogo com taxa

de homicídio superior, podendo ser beneficiado novamente no biênio posterior, nos termos dos incisos do *caput*.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso II do § 2º será considerado:

I – fatal, todo evento não natural com resultado morte, inclusive os classificados como resistência e causa a esclarecer, bem como o desaparecimento de pessoa por período maior que trinta dias, enquanto não for localizada; e

II – resolvido, o evento de cuja apuração resulte denúncia, ou cujo inquérito policial tenha sido arquivado por atipicidade ou reconhecimento de excludente de antijuridicidade e o reaparecimento de pessoa desaparecida por mais de trinta dias.

§ 6º A taxa de resolução de eventos fatais não será computada no âmbito do município.

§ 7º Os gastos anuais com projetos previstos neste artigo poderão atingir até dez por cento dos recursos do FNSP para os Estados e dez por cento para os municípios, divididos paritariamente entre os entes contemplados, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Dos recursos destinados nos termos do § 7º é garantido o mínimo de um terço ao Estado e um décimo ao Município incluído pela primeira vez na prioridade estabelecida por esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É premente a busca de alguma solução para o problema da violência que grassa em todo o país. Há muito tempo o Brasil atingiu os patamares superiores a cinquenta mil homicídios por ano, que vitima sobretudo jovens pobres. Esse número ultrapassa sessenta mil, sendo que a taxa de homicídios por cem mil habi-

tantes, utilizada mundialmente para aferir o nível de violência, supera perigosamente trinta homicídios por cem mil habitantes no país, quando a taxa aceitável pela ONU é dez, embora em muitos países ela seja próxima de zero.

A velocidade das mudanças havidas na sociedade nas últimas décadas parece haver ditado o ritmo do crescimento da violência, cujo aliado principal tem sido o narcotráfico e o tráfico de armas, que potencializa o viés delinquencial.

Aponta-se como problemas de difícil solução o baixo efetivo das polícias e a falta de financiamento da segurança pública, cujos órgãos responsáveis ficam 'enxugando gelo', pela sobreposição diuturna das prioridades.

Como uma das formas de minorar a escassez de recursos financeiros, propomos a alteração da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), visando a alterar o critério para o recebimento de recursos. Condicionamos aos maiores índices de criminalidade, representado pela maior taxa de homicídios, por considerar o homicídio o crime paradigma da violência e por ser esse índice o mais fidedigno. Trata-se, portanto, de criar uma estratégia emergencial de redução de homicídios.

Os dados a serem utilizados podem ser obtidos no 'Mapa da Violência' e no 'Anuário Brasileiro de Segurança Pública', publicações periódicas isentas e de qualidade inquestionável produzidas pela sociedade civil.<sup>1</sup>

Segundo esses repositórios o Brasil lidera em número absoluto de homicídios, 64.357 em 2012, com uma taxa de 32,4 por cem mil habitantes, o que o coloca em 11º lugar dentre os países mais violentos. Deles consta, também que no Brasil estão 21 das 50 cidades mais violentas do mundo, dentre elas várias capitais dos Estados.

Diante desse descalabro, apenas uma disposição legal que estimule a destinação de recursos a entes federados dispostos a investir na redução dos homicídios em seu território pode ser uma tendência pedagógica nesse sentido.

---

<sup>1</sup> Julio Jacobo Waiselfiz, pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso Brasil) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), respectivamente.

Por essas razões propusemos destinar tais recursos aos entes com maiores taxas de homicídios, dando-lhes um período de tempo para comprovar que os índices estão baixando, no caso, de dois anos, conforme dispõe o § 4º do art. 4º da lei de regência. Se isso não acontecer, outros entes entram na fila de prioridade, podendo o que a perdeu se credenciar novamente passados dois anos e desde que esteja dentre os que apresentem maiores taxas.

A utilização de dados do ano anterior imediato apurado significa que durante a destinação dos recursos se levará em conta o ano anterior ou o segundo ano anterior, ou seja, o daquele em que haja apuração dos dados pertinentes.

Estimula-se, também, os entes que obtiverem êxito na redução de homicídios ou aumento da taxa de resolução de eventos fatais. São estabelecidas metas parciais anuais de dez por cento e uma meta global bienal de dezenove por cento (equivalente ao somatório de dez por cento em dois anos seguidos).

Tais metas são inspiradas na exitosa experiência levada a efeito pelo governador Eduardo Campos, em Pernambuco que, abandonada, provocou o recrudescimento da violência naquele Estado.

Destina-se, por fim, dez por cento dos recursos do FNSP para os Estados e dez por cento para os municípios, para fins do disposto nesta lei.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação do presente projeto, como mais uma ferramenta de resgate da segurança pública e proteção de toda a sociedade.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

**Deputado Moses Rodrigues**